



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/06/2022

ATO DA MESA Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O §3º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, PARA DISCIPLINAR O BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(sem preâmbulo)

Art. 1º Este ato regulamenta o §3º do artigo 66 da Resolução nº 17, de 08 de agosto de 2019, para disciplinar o banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Santos.

Parágrafo único. As regras estabelecidas neste ato se aplicam aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santos.

Art. 2º O registro individualizado das horas trabalhadas pelo servidor formará o seu banco de horas de forma a possibilitar a compensação de carga horária excedente ou inferior à jornada de trabalho.

§ 1º A utilização do banco de horas não poderá resultar em prejuízo da qualidade da prestação do serviço, nem do atendimento das demandas do público externo e dos demais setores da Câmara.

§ 2º O saldo positivo do banco de horas não será convertido em pecúnia.

§ 3º Não será computado, para a formação do banco de horas, o trabalho realizado no período de 15 (quinze) minutos antecedentes ao início e 15 (quinze) minutos posteriores ao fim da jornada de trabalho.

Art. 3º Os períodos trabalhados, em caráter excepcional, fora do período regular de jornada de trabalho, devem ser validados, para efeito do banco de horas, e para sua realização, dependem de prévia autorização da chefia imediata e ratificação posterior do Secretário ou Procurador-Chefe ou Chefe de Gabinete, não podendo exceder o limite de 2 (duas) horas por dia.

§ 1º A autorização prevista no caput e ratificação para efeito de banco de horas será dada com a homologação do período no sistema eletrônico.

~~§ 2º As horas que, excepcionalmente, excedam o limite de 2 (duas) horas por dia previstas no caput serão pagas na forma do artigo 145 da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984. (Revogado pelo Ato da Mesa nº 4/2022)~~

Art. 4º Por meio da utilização do banco de horas, salvaguardado o interesse público e desde que haja autorização da chefia e compatibilidade da estrutura física e operacional, é permitida a flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º A flexibilização de que trata o caput será processada mediante sistema eletrônico de pessoal para fins de compensação de carga horária excedente ou inferior à jornada de trabalho a ser cumprida.

§ 2º A jornada excedente será contabilizada automaticamente a partir da 6ª (sexta) e da 8ª (oitava) hora líquida trabalhada, respectivamente, até o limite de 2 (duas) horas por dia, somente após autorização da chefia, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 3º deste Ato da Mesa.

§ 3º Não está submetido ao banco de horas, o servidor que esteja participando de palestra, congresso, curso, seminário ou outras ações de capacitação e atividades externas, incluídos aqueles realizados pela Escola do Legislativo.

§ 4º A compensação da carga horária inferior ou excedente à jornada de trabalho será apurada automaticamente pelo sistema informatizado de pessoal devendo a compensação ser autorizada pela chefia.

§ 5º Para fins de compensação no banco de horas, é vedado faltar ao trabalho sem comunicação e autorização prévia do superior hierárquico imediato.

§ 6º Para efeito de banco de horas, o cálculo levará em consideração a jornada em minutos.

§ 7º O banco de horas será monitorado pela Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santos.

Art. 5º Fica estabelecido o saldo máximo positivo ou negativo de 20 (vinte) horas por mês para fins de compensação.

§ 1º O saldo positivo do banco de horas, apurado ao final do mês, deverá ser compensado em até 6 (seis) meses, sendo de responsabilidade da chefia imediata a garantia da compensação pelo servidor.

§ 2º Será descartado o excedente positivo aos limites estabelecidos no caput.

§ 3º A compensação de carga horária negativa deverá ocorrer no mesmo mês ou no mês subsequente, salvo caso o servidor no mês subsequente esteja em gozo de férias, a compensação deverá ocorrer imediatamente de seu retorno.

§ 4º O débito de carga horária que exceder ao limite estabelecido no caput poderá ser objeto de desconto na remuneração do servidor no mês subsequente ao da apuração.

§ 5º Caso o saldo seja negativo e não seja compensado nos termos do § 3º deste Ato da Mesa, o débito de carga horária será objeto de desconto no mês subsequente.

§ 6º As horas excedentes à jornada diária, trabalhadas para fins da compensação a que se refere este artigo, não caracterizam serviço extraordinário.

§ 7º As horas trabalhadas sob o regime de teletrabalho não serão computadas para fins de banco de horas.

Art. 5º A chefia imediata poderá incluir observações nos horários registrados na frequência do servidor, desde que devidamente justificadas e mantido o histórico do registro originário.

Art. 6º Os servidores designados pela Presidência para prestarem serviços nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes e nas audiências públicas poderão ter registradas as suas horas excedentes, para

fins de banco de horas e também para fins do §2º do artigo 3º deste Ato da Mesa.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 163, de 12 de abril de 1995, não farão jus ao Banco de Horas quando prestarem serviços nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes e nas audiências públicas.

Art. 7º A declaração de vacância, a exoneração, a aposentadoria e a cessão de servidor da Câmara Municipal estarão condicionadas à inexistência de saldo, positivo ou negativo, do banco de horas, podendo o servidor renunciar ao saldo positivo e a Administração promover a compensação financeira ao Erário Público do saldo negativo.

Parágrafo único. A renúncia do saldo positivo e a autorização de compensação financeira do saldo negativo serão presumidos quando o servidor deixar de se manifestar expressamente em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após ter sido notificado pelo setor competente da Secretaria de Gestão, da existência de saldo no banco de horas.

Art. 8º Fica alterado o §1º do artigo 3º do Ato da Mesa nº 16, de 29 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º O servidor com jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas deverá observar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 120 (cento e vinte) minutos intrajornada, para repouso ou alimentação e ao servidor com jornada diária de 6 (seis) horas, o intervalo previsto no caput será de 15 (quinze) minutos."

Art. 9º O Presidente da Câmara Municipal de Santos decidirá sobre os casos omissos.

Art. 10. Este Ato da Mesa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.
Santos, 09 de dezembro de 2021.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º SECRETÁRIO

MARCOS OLIVEIRA LIBÓRIO
2º SECRETÁRIO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2022